



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10120.006859/2003-71
Recurso nº : 132.437
Acórdão nº : 303-33.514
Sessão de : 20 de setembro de 2006
Recorrente : ALBERTO RODRIGUES DA CUNHA
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR/1999. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ADA
Incabível a incidência do ITR quando houver a comprovação da referida área mesmo que fora do prazo de seis meses pretendido pelo fisco com base na IN-SRF nº 43 de 07/05/1997 com a redação dada pelo art. 1º da IN-SRF nº 67 de 01/09/1997. A declaração do recorrente, para fins de isenção do ITR, relativa à área de preservação permanente, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 1º, da Lei nº 9.393/96, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL. A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANELISE DA COSTA PRIETO
Presidente

MARCIEL EDER COSTA
Relator

Formalizado em: 26 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Lutz Bartoli, Nanci Gama, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) e Tarásio Campelo Borges. Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 10120.006859/2003-71
Acórdão nº : 303-33.514

RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório proferido pela DRJ-BRASÍLIA/DF, o qual passo a transcrevê-lo:

Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado, em 29/10/2003, o Auto de Infração/anexos, que passaram a constituir as fls. 13/20 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 1999, referente ao imóvel denominado "Fazenda Moderninha", cadastrado na SRF, sob o nº 0744155-0, com área de 9.142,7 ha, localizado no Município de Chapadão do Céu/GO.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$59.809,53 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 30/09/2003 (R\$41.705,18) e da multa proporcional (R\$44.857,14), perfaz o montante de R\$146.371,85.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 14 e 17/18.

A ação fiscal iniciou-se em 26/09/2003, com intimação ao contribuinte (fls. 04/05) para, relativamente a DITR/1999, fornecer os seguintes documentos de prova: 1º- Certidão ou Matrícula atualizada do Registro de móveis competente; 2º- em caso de existirem áreas de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) e/ou de Reserva Legal, matrícula do imóvel rural no Registro de Imóveis competente com as averbações à margem da inscrição; e 3º- Ato Declaratório Ambiental (ADA), requerido junto ao IBAMA.

Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 06/10, quais sejam, cópia do requerimento do ADA junto ao IBAMA/GO (fl. 06) e cópia da matrícula do imóvel (fls.07/10).

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/1999 ("extratos" de fls. 02/03), a fiscalização constatou a protocolização intempestiva do requerimento do ADA junto ao IBAMA, razão pela qual lavrou o Auto de Infração, "glosando" as áreas declaradas como sendo de preservação permanente (98,0 ha) e de utilização limitada (2.121,1 ha), com conseqüentes aumentos da área/VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$59.809,53, conforme demonstrado pela autuante à fl. 13.

Da Impugnação



Processo nº : 10120.006859/2003-71
Acórdão nº : 303-33.514

Cientificada do lançamento em 25/11/2003 (fl. 22), ingressou a inventariante do espólio, em 18/12/2003 (protocolo de recepção à fl. 25), com sua impugnação, anexada às fls. 25/33 e respectiva documentação, acostada às fls. 34/37 dos autos. Em síntese, alega e solicita que:

- o procedimento adotado pelo sujeito passivo no tocante ao preenchimento e apresentação da DITR/99 não padece de mal algum, porquanto concebido em estrita conformidade com as normas legais aplicáveis às hipóteses versadas nos autos, fazendo minucioso relato sobre o modo e a forma de apuração do ITR devido;

- a certidão de matrícula nº 61, recentemente fornecida pelo Sr. Oficial do Cartório do 10 Ofício e Registro de Imóveis da cidade de Chapadão do Céu revela inconcussa prova no sentido de que, da área total da fazenda, 2.051.44.75 hectares foram averbados como inerentes a reserva (AV-1), sobre os quais incide restrições de exploração, não podendo ser exercida na sua plenitude e, por isso, contemplada com isenção do ITR, cabendo a conseqüente adequação à verdadeira materialidade dos fatos;

- transcreve ementas de julgados proferidos pelo Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes, inferindo que seu pleito encontra respaldo no que vem sendo reiteradamente decidido pelo Respeitável Órgão Julgador Administrativo;

- por fim, requer o cancelamento integral da exigência tributária, protestando por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive através de realização de perícia e juntada de documentos.

Cientificado em 22 de junho de 2004 da decisão de fls.41-47, a qual julgou procedente o lançamento, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls.51-63) em 22 de julho de 2004, onde, ratificando os argumentos da impugnação neste já relacionados, asseverou, em síntese, que *o Ato Declaratório Ambiental (ADA) causador desta discussão foi apresentado ao IBAMA antes da lavratura do AI contestado, purgando, assim, qualquer anomalia que porventura tenha ocorrido no passado; que o atraso verificado na apresentação do citado documento não se deu por vontade do contribuinte, mas, sim, por mera desinformação, já que nenhum esclarecimento neste sentido tem sido divulgado e disponibilizado aos interessados, geralmente leigos, o que é crível quando observado o grande número de lançamentos de ITR propostos contra outros ruraristas, sob a mesma fundamentação: "falta ou entrega intempestiva do ADA ao IBAMA"; pugnando, por fim, que o produtor rural precisa ser melhor compreendido para que não se sinta desencorajado de prosseguir enfrentando as dificuldades que a atividade exercida lhe impõe.*

Na forma do art. 33 do Decreto 70.235/72, procedeu o arrolamento de bens (fl. 60) para a garantia recursal.



Processo n° : 10120.006859/2003-71
Acórdão n° : 303-33.514

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em Sessão realizada no dia 19/06/2006.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes that form a stylized name or set of initials.

Processo nº : 10120.006859/2003-71
Acórdão nº : 303-33.514

VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Conselho.

Consiste a presente lide na glosa procedida pela autoridade fiscal na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural 1999, entendendo a 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal pela procedência do lançamento, tendo em vista não ter sido apresentado o Ato Declaratório Ambiental – ADA ou o protocolo de requerimento desse ato no prazo de seis meses contado da data da entrega da DIRT, para a exclusão das áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada (Reserva Legal).

O Recorrente questiona a legalidade do lançamento efetuado mediante o auto de infração, argumentando que, considera dispensável a apresentação do ADA- Ato Declaratório Ambiental para comprovar a área declarada como de preservação permanente, bem como a área de Reserva Legal quando ambas estão devidamente averbadas na matrícula do imóvel.

A matéria dos autos ficou delimitada pelo Ilustre Relator da primeira instância da seguinte maneira (fl.45):

Em verdade, a questão objeto do presente processo, tanto no que diz respeito à área de preservação permanente quanto no que se refere à área de utilização limitada, cinge-se à análise da tempestividade da protocolização do requerimento do ADA junto ao IBAMA/órgão conveniado, conforme relatado pela autoridade autuante na parte atinente à "Descrição dos fatos" (fl.17/18).

Seja pela ausência do ADA, seja pela entrega do mesmo em atraso, assiste razão ao Contribuinte. Vejamos.

A Lei nº 9.393/96 (art.10,§1º,II) e seu Decreto regulador de nº 4.382/2002 (art.10) estabelecem determinadas áreas que não serão consideradas para fins do ITR:

I - de PRESERVAÇÃO PERMANENTE, cujo conceito encontramos nos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal - com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º;

II - de RESERVA LEGAL, definida no art. 16 do Código Florestal (Lei nº 4.771/65) com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1º;

Processo nº : 10120.006859/2003-71
Acórdão nº : 303-33.514

III - de reserva particular do patrimônio natural (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21; Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996);

IV - de servidão florestal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 44-A, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001);

V - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput deste artigo (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea " b");

VI - comprovadamente imprestáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea " c").

A teor do artigo 10, §7º da Lei 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, cuja aplicação pretérita encontra respaldo no art. 106 do CTN, basta a simples declaração do contribuinte para a isenção do ITR sobre às áreas acima relacionadas. Só haverá pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade da referida declaração.

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (destaque nosso)

A glosa da fiscalização ocorreu em virtude do contribuinte não ter apresentado o ADA no prazo de seis meses contados da data da entrega da DITR. Entretanto, parece de maior importância a efetiva comprovação da área de Preservação Permanente e de Utilização Limitada (Reserva Legal) por meio de provas idôneas, do que o simples registro da mesma junto ao órgão ambiental, que nem sequer dispõe de estrutura para fins de fiscalização das quantidades físicas alegadas pelo contribuinte.

Ademais, se há que se exigir o referido ADA em obediência ao Princípio da Estrita Legalidade, que se faça a partir da publicação da Lei 10.165/2000, que adotou a utilização do ADA para efeitos de exclusão das áreas de preservação permanente, mas não em relação aos fatos geradores de 1.999.

Restou incontroverso nos autos que a área de Preservação Permanente (169,71ha) e de Reserva Legal (2.051,4475ha), existiam e estavam preservadas à época do fato gerador do tributo que aqui se discute, ou seja, em

Processo nº : 10120.006859/2003-71
Acórdão nº : 303-33.514

01/01/1999. Tal fato resta evidenciado e efetivamente comprovado pela cópia da matrícula de fls.07-10, atestando a averbação das referidas áreas desde 15/12/1997.

Se houve algum descumprimento de norma (IN-SRF 43/97 alterada pela IN-SRF 67/97) pelo Recorrente com a obtenção do ADA fora do prazo, trata-se, efetivamente, de procedimento acessório, que não pode implicar, certamente, na imposição de tributo, multas punitivas, etc.

Existindo tais áreas, não tendo ficado comprovada qualquer falsa declaração do Contribuinte, há que se promover a apuração do ITR, excluindo-se as mesmas da tributação, independentemente de qualquer procedimento acessório (averbação no Registro de Imóveis, emissão de ADA, etc.).

Esta colenda Câmara já manifestou posição, afastando a exigência da apresentação do ADA, no prazo pretendido pelo fisco de seis meses da entrega da DIRT ou a averbação na matrícula do imóvel quando do fato gerador para as áreas de reserva legal, se restou comprovada a efetiva existência de tais áreas, como no caso dos autos. A primeira e a segunda Câmara seguem o mesmo rumo.

ITR/1998. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FALTA DE PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE ADA. A isenção quanto ao ITR independe de prévia comprovação das áreas declaradas. Não encontra base legal a exigência de requerimento de ADA ao IBAMA como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR. No caso concreto não foi contestada a existência da área de preservação permanente pela fiscalização ou pela decisão recorrida. Houve comprovação documental da existência da área. (...) (Acórdão 303-33181, Rel. Zenaldo Loibman, julgado em 25/05/2006, processo nº 10620.001323/2002-47, 3ª Câmara)

ITR/1997. NÃO AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. FALTA DE PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE ADA.

A isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis. A exigência de requerimento de ADA ao IBAMA como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR não encontra base legal. No caso concreto foi demonstrada a existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente através de provas documentais idôneas. Recurso Provido (Acórdão 303-32552, Rel. Zenaldo Loibman, julgado em 10/11/2005, processo nº 10680.010798/2001-39, 3ª Câmara).

ITR EXERCÍCIO 1999. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. A obrigatoriedade de apresentação do ADA como condição para o gozo da redução do ITR nos casos de áreas de reserva legal e de preservação permanente, teve vigência apenas a partir do exercício de 2001, em vista de ter sido instituída pelo art. 17-O da Lei nº 6.938/81, na redação do art. 1º da Lei nº 10.165/2000. ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Constatada a apresentação de laudo técnico que comprova a existência de área de preservação permanente. Efetuada a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, é

Processo nº : 10120.006859/2003-71
Acórdão nº : 303-33.514

lícita a redução dessa área da incidência do imposto, visto que a lei não estabeleceu como condicionante que a averbação seja providenciada até o momento de ocorrência do fato gerador do imposto. RECURSO PROVIDO (Acórdão 301-32384, Rel. José Luiz Novo Rossari, processo nº 11075.002216/2003-11, 1ª Câmara).

GLOSA DE ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (ÁREA DE RESERVA LEGAL, ÁREA DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL E ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO). LANÇAMENTO DECORRENTE DE DIFERENÇAS CONSTATADAS ENTRE DADOS INFORMADOS NA DITR E NO ADA. A rigor não há nenhuma superioridade em termos de credibilidade entre a declaração de ITR (DITR) apresentada pelo contribuinte à SRF e as informações fornecidas pelo mesmo ao IBAMA por ocasião do protocolo do pedido de Ato Declaratório Ambiental. Tendo sido trazido aos Autos documentos hábeis, inclusive revestidos das formalidades legais, que comprovam serem as utilizações das terras da propriedade aquelas declaradas pelo recorrente, é de se reformar o lançamento como efetivado pela fiscalização. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. (Acórdão nº 302-37646, Rel. Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, julgado em 20/06/2006, processo nº 10855.004782/2003-18, 2ª Câmara).

Por tais razões, merecem guarida as alegações do Contribuinte, sendo que pela procedência das questões principais – área de Preservação Permanente, Reserva Legal e ADA –, fica afastada a análise das questões de fundo veiculadas no Recurso Voluntário.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para descartar a exigência da apresentação do ADA para áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal (utilização limitada), para fins de isenção do ITR- Imposto Territorial Rural.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.


MARCIEL EDER COSTA - Relator